

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Valadares Filho)

Institui a Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso - PNESI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído a Programa Nacional de Esporte Solidário para o Idoso - PNESI.

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Programa Nacional de Esporte Solidário para o Idoso:

I - estimular prática desportiva para idosos de baixa renda, condizente com sua faixa etária e em conformidade com o art. 20 da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, através de ações articuladas nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e, que promova a integração social e melhoria na qualidade de vida desta parcela da população;

II - garantir a infra-estrutura e adequação necessárias a espaços físicos destinados a ações esportivas voltadas à socialização e qualidade de vida de idosos; e

III - oferecer condições de aprendizado e atualização para profissionais, acadêmicos e estagiários no âmbito do esporte social para a melhor idade;

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Idoso: pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.741/03;

II - Esporte Solidário: prática de esporte destinada à população de baixa renda;

III - População de Baixa Renda: parcela da população brasileira com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério dos Esportes.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações na vida cotidiana de diferentes aspectos. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calcula que o número de pessoas com mais de 60 anos chegou a 21 milhões em 2008, destes 11% tinham renda domiciliar em média inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, revelando a necessidade de uma constante revisão das políticas públicas voltadas para este segmento populacional. A chamada “crise de cuidados”, que vem sendo percebida com especial relevância nos países europeus, não se aplica somente às crianças, mas, sobretudo aos idosos. Os cuidados para estes segmentos exigem uma infra-estrutura de serviços cada vez mais eficiente e complexa.

A Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida também como o “Estatuto do Idoso”, no art. 3º define a obrigatoriedade da “família, do poder público e da sociedade em garantir aos idosos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, **ao esporte**, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Esta proposição busca garantir a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos o direito ao acesso a prática de esporte, priorizando os de renda domiciliar de até três salários mínimos, para que dessa forma tenham uma melhor qualidade de vida. Este Projeto de Lei, prevê ainda melhorias na qualificação do profissional de educação física e na infra-estrutura necessária a um atendimento de qualidade para essa camada da população.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Deputado Valadares Filho

PSB/SE